

**ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 3361/2023-A**

**AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.654.086/0001-88, sediada à Rua Cristina, nº 170, bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, neste ato representada por sua representante legal *in fine* assinada, vem, respeitosamente, perante V. S<sup>a</sup>, com fulcro no item 19.2 do instrumento convocatório, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL**

o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

**I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressaltar que restou fixado, em edital, o prazo de apresentação de impugnação em até **três dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública do certame, agendada para o dia 18/04/2023, terça-feira. Dessa sorte, observa-se o encerramento do aludido prazo em 13/04/2023, quinta-feira.

Assim, apresentada a presente manifestação em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à **modificação das disposições editalícias impugnadas**, consoante razões a seguir declinadas.

**II – ITENS 9.3.3.2 E 9.3.3.2.2 – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE CONTEMPLAM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA EM PLATAFORMA DE GRAVAÇÃO DE CÂMERAS EM NUVEM, CLOUD, EM MODALIDADE 24X7 - INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**

Como é cediço, a presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, manutenção, instalação e remanejamento de Câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo Circuito Fechado de TV - CFTV, bem como serviços de gerenciamento,

visualização e gravação de imagens em nuvem e treinamento para a sua utilização, a serem executados nos edifícios e dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região.

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do edital, **se deparou com as previsões contidas nos itens 9.3.3.2 e 9.3.3.2.2**, que assim estabelecem os requisitos de qualificação técnica das proponentes:

*9.3.3.2.1 – Instalação de, no mínimo, 100 Câmeras IP em órgão público ou privado;*

**9.3.3.2.2 – Instalação de sistema em plataforma de gravação de câmeras em nuvem, Cloud, em modalidade 24x7 para órgão público ou privado;**

*9.3.3.2.3 – Fornecimento de serviço de treinamento para usuários em sistema de CFTV.*

*9.3.3.2.4 – O (s) atestado (s) deverá (ão) ser emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) regular instalação, configuração e treinamento. (g.n.)*

Como se pode notar, determinada a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico (CAT's), para fins de comprovação da **qualificação técnico-operacional e profissional** da empresa, essa egrégia Corte apresentou os serviços que entende relevantes e que, diante da natureza do objeto a ser contratado, em sua ótica, deveriam constar expressamente nos mencionados documentos, para fins de comprovação da aptidão da proponente.

**No entanto, ao descrever os serviços de gravação e armazenamento de imagens capturadas pelas câmeras de segurança, incluiu especificidade deste serviço que resulta em restrição indevida à competição neste processo licitatório.**

Com efeito, o **armazenamento em nuvem**, embora constitua especificidade técnica que reflete uma das tecnologias mais recentes utilizadas na execução de gerenciamento de imagens geradas em monitoramento remoto, certamente não se trata do único meio para se prestar o mencionado serviço **com segurança e adequação**. Tampouco se trata do recurso tecnológico que, no momento, **é o usualmente utilizado** em contratações dessa espécie, tratando-se de característica **ainda em desenvolvimento**,

Rua Cristina, 170 – anexo – Anchieta  
30.310-692 – Belo Horizonte – MG  
Tel.: 55 (31) 3254.7000  
[www.amatec.com.br](http://www.amatec.com.br)



**inovadora, não usual em grande parte das contratações públicas** que envolvam serviços de segurança e monitoramento eletrônico.

Por tais razões, e por se tratar de recurso tecnológico ainda incipiente no meio, quase nenhuma ou pouquíssimas são as empresas que dispõem de histórico de prestação dos mencionados serviços específicos, de armazenamento **em nuvem** de imagens capturadas em monitoramento eletrônico.

A tecnologia usual e que é largamente utilizada em serviços de monitoramento remoto, no atual estágio, **é o gerenciamento das imagens a partir de seu armazenamento em servidores localizados na central de monitoramento com operação 24x7, de propriedade da empresa prestadora**, recurso perfeitamente adequado e que atinge o objetivo de resguardo patrimonial intrínseco à segurança eletrônica das dependências observadas.

**Isto é, o armazenamento, em servidores situados na central de monitoramento, que garante a salvaguarda das imagens capturadas, e a possibilidade de sua consulta imediata ou posterior, diuturnamente.**

Com efeito, a essência destes serviços é a possibilidade de gravação das imagens e o seu **armazenamento em local seguro**, para que possam ser efetivadas a gestão, análises e consultas posteriores, para fins de solução de eventuais ocorrências, ou, ainda, **a constatação simultânea**, por alguns dos operadores da central de monitoramento **diuturna (24x7)**, de forma imediata e instantânea, no momento de identificação de eventos intrusivos.

A gravação em nuvem, apesar de constituir uma inovação, **não se trata de uma característica indispensável para o armazenamento de imagens**, sendo a gravação e gestão através de servidores externos, em centrais de monitoramento, recurso igualmente **adequado e eficaz**, e que, por estas razões, ainda é a **tecnologia largamente utilizada no meio**. Repita-se: pouquíssimos, ou quase nenhum, são os prestadores de serviços que dispõem de histórico de prestação de serviços de instalação de sistema de

gravação e armazenamento de imagens das câmeras em nuvem, para fins específicos de monitoramento eletrônico.

**Mas não somente isso: o armazenamento em central de monitoramento e por nuvem são tecnologias equivalentes, ambas suficientes à demonstração da aptidão técnica da proponente para a execução dos serviços pretendidos por este e. Tribunal, atinentes ao gerenciamento e visualização das imagens gravadas em monitoramento eletrônico.**

Assim, ao exigir que os Atestados de Capacidade Técnica detenham, especificamente, a descrição de serviços de instalação de sistema de armazenamento **em nuvem**, essa egrégia Corte **incide em excesso** e acaba por produzir **restrição indevida** à competitividade do certame, **reduzindo drasticamente** o número de potenciais licitantes interessadas, aptas a tomarem parte neste Pregão, o que não se justifica ante as necessidades e características do objeto licitado.

Inibe-se a ampla participação, mesmo de empresas que detêm **notória capacidade técnico-operacional** e *expertise* na prestação do objeto que se almeja contratar. Assim, a mencionada disposição editalícia **deve ser afastada**, porquanto contrária ao que determina o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal 8.666/93, de aplicação subsidiária a esta contratação:

*Art. 3º (...)*

*§ 1º - **É vedado** aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)*

Conforme visto, o armazenamento e gerenciamento das capturas de imagens, localizado na central de monitoramento, é o recurso usual atualmente utilizado em larga escala no mercado, tratando-se de característica **tecnicamente adequada** e que **garante a correta prestação dos serviços** de monitoramento eletrônico almejados.

**Não há razão técnica ou jurídica alguma** que possa justificar a adoção do armazenamento em nuvem como requisito indispensável dos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados, **tratando-se de oneração excessiva** a eventuais empresas interessadas que não traz vantagem alguma para essa Administração.

Nesse sentido, importantíssimo rememorar o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição da República, o qual determina que é permitido às entidades licitantes exigir das proponentes unicamente os requisitos de qualificação técnica **que sejam efetivamente indispensáveis à garantia** do cumprimento das obrigações previstas no contrato:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).*

Comentando sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO é enfático:

*“Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional **quando for indispensável à segurança** da Administração Pública.*

*Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem **um mínimo de segurança**. Portanto, não se admitem exigências **que vão além disso**. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderá ao máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição”.<sup>1</sup> (grifamos)*

Lembremos, ainda, que a exigência de Atestados fixada em Lei preconiza a comprovação de experiência pretérita na execução de serviços **equivalentes** aos licitados, sendo inexigível das licitantes a prova de prestação de serviços **estritamente idênticos** àqueles almejados. **Basta a equivalência da**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pg. 514.

Rua Cristina, 170 – anexo – Anchieta  
30.310-692 – Belo Horizonte – MG  
Tel.: 55 (31) 3254.7000  
[www.amatec.com.br](http://www.amatec.com.br)



**experiência pretérita, em qualidade e quantitativos semelhantes ao objeto**, para ser ter a comprovação plena de aptidão técnico-operacional da proponente.

Conforme alhures se observou, o armazenamento das imagens em servidores localizados em centrais de monitoramento **é tecnologia adequada, que é equivalente e produz os mesmos resultados de garantia de salvaguarda das imagens** proporcionado pelo armazenamento em nuvem, sendo certo que os Atestados de Capacidade Técnica que contemplem tais serviços (armazenamento em centrais de monitoramento) **são suficientes a demonstrar a plena capacitação das proponentes** para a execução adequada do objeto pretendido por este Tribunal.

A essência desse serviço é a capacidade de geração e gerenciamento das imagens de forma segura, em local de fácil acesso aos prestadores dos serviços, que lhes permita a análise adequada e, eventualmente, a constatação imediata de ocorrências prejudiciais nas dependências monitoradas.

Ademais, a instalação de sistemas de armazenamento de imagens **em nuvem** não configura recurso comumente utilizado no meio, tratando-se de tecnologia ainda em expansão, de forma que, exigindo-se a descrição destes serviços, especificamente, em Atestados e CAT's, **considerável número de potenciais interessadas não acudirá ao Pregão**. A prevalecer tal disposição, o processo seletivo será distorcido em prol de **pouquíssimos ou quase nenhum interessado** que detenha efetivo histórico de entrega de tais requisitos **personalizados e específicos**.

O prejuízo à competição, aqui observado, é gritante, afetando a isonomia que se espera e, ainda, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, **não é razoável, proporcional ou legítima** a exigência de descrição expressa, em Atestados de Capacidade Técnica e em CAT's, dos serviços de instalação de *softwares* de gravação de imagens **em nuvem** (Software as a Service – SaaS), pois se trata de **restrição indevida**, desnecessária à garantia de

plena e eficiente execução do objeto, que impede a ampliação da disputa, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Entender de modo diverso seria arruinar o objetivo da licitação, conforme aponta a unânime jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/2010 – SEMARH/RN. **EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**. OITIVA PRÉVIA DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. As exigências de qualificação técnica devem estar limitadas aos itens de valor significativo e de maior relevância, os quais precisam ser indicados no edital com clareza e fundamentadamente, a fim de se evitarem restrições indevidas à competitividade do certame, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declarações de terceiros detentores de usina. 3. Verificada a inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. (...)*

***4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.** 5. Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante.” (...) (TCU, Acórdão nº 1.339/2010, Plenário, Rel. Ministro Marcos Bemquerer, Dje 09/06/2010)*

Ante todo o exposto, os itens 9.3.3.2 e 9.3.3.2.2 do edital **deverão ser revisados ou alterados** por esta entidade licitante, **para que se exclua a exigência** de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e de Certidões de Acervo Técnico que detenham a descrição expressa de execução de serviços de instalação de sistemas de gravação de imagens **“em nuvem” (Cloud)**, afastando-se essa especificidade técnica, a qual restringe indevidamente a competitividade do certame.

Por conseguinte, deve ser mantida e restrita a exigência **somente em relação à comprovação de experiência pretérita na execução dos serviços de gerenciamento e armazenamento de imagens em central de monitoramento remota**, sendo esta a comprovação necessária para o ateste de aptidão técnico-operacional dos proponentes, nos termos do art. 37, XXI da Constituição e art. 30, II, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

### III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária:

- a) Sejam **revisados e alterados os itens 9.3.3.2 e 9.3.3.2.2 do edital**, para que se **exclua a exigência** de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e de Certidões de Acervo Técnico (CAT) que contenham a descrição expressa de execução de serviços de instalação de sistemas de gravação de imagens **“em nuvem” (Cloud)**, afastando-se essa especificidade técnica, a qual **restringe indevidamente** a competitividade do certame;
- b) Corrigindo-se e afastando-se dita exigência, requer-se **seja mantida e restrita** a exigência dos Atestados e CATS’s somente em relação à comprovação de experiência pretérita na **execução dos serviços de gerenciamento, visualização e gravação de imagens em central de monitoramento**, sendo esta a comprovação necessária para o ateste de aptidão técnico-operacional dos proponentes, nos termos do art. 37, XXI da Constituição e art. 30, II, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93;
- c) Acolhidos os pedidos supra indicados, **requer seja republicado o edital do Pregão Eletrônico nº 3361/2023**, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- d) Caso essa respeitável Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam os itens acima objurgados simplesmente **alterados para adequação legal e ampliação da concorrência**, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para a apresentação de documentação e da proposta, **com a designação de novas datas para a realização das sessões públicas deste certame**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2023.

---

**AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.**

**CNPJ Nº 08.654.086/0001-88**